



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	6
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº: 13.802/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 - MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA, DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, EXERCÍCIO 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 0 2/15) - em razão de denúncia formulada por cidadão junto ao Parquet - em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 02/2017, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços de Aeronave no trecho Novo Aripuanã/ Manaus ida e volta, para transporte de cargas, fretamento de horas de voo e transporte de passageiros, conforme se depreende do Aviso de Licitação colacionado às fls. 16 dos presentes autos.

O Representante assevera como irregularidades na realização do Pregão Presencial sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão da execução do contrato firmado com a Empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda - ME, as seguintes:

1) Burla do Princípio da Publicidade, e m descumprimento ao que estabelece o art. 37 do texto constitucional e art. 3º, V, da Lei n.º 8.66/93;

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação do Pregão Presencial n.º 02/2017, em que pese tenha sido divulgado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (03/03/2017), o foi em data posterior à sessão pública de apresentação das propostas que ocorreu em 10.02.2017, conforme se depreende da publicação anexada à exordial ministerial.

O fato, segundo o Parquet, macula severamente o princípio da publicidade e extingue a possibilidade de competitividade, necessária para o certame público, razão pela qual o MPC afirma que se impõe o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como do contrato dele advindo.

2) Ausência de Publicação do Pregão Presencial n.º 002/2017 no Diário Oficial dos Municípios, e m descumprimento à Lei Municipal n.º 16/2010;

Sobre a presente impropriedade, o MPC assevera que o Pregão Presencial n.º 002/2017 não fora publicado no Diário Oficial dos Municípios, o que se apresenta como afronta à legislação municipal, trazendo nova mácula ao certame e prejudicando a participação de possíveis interessados.

3) Desatualização do Portal de Transparência no que se refere às informações relativas ao Pregão Presencial n.º 08/2017 e Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a Empresa vencedora do certame público, bem como dos demais processos licitatórios por ventura realizados pela Prefeitura de Novo Aripuanã;

Sobre a impropriedade, o Parquet assevera que em visita ao sítio eletrônico do Município de Novo Aripuanã, não fora encontrada informação relativa ao Pregão Presencial n.º 02 /2017 - e contrato posteriormente firmado com a empresa vencedora -, ou a qualquer processo licitatório realizado pela Prefeitura daquela municipalidade no exercício de 2017, o que afronta, segundo o Representante, o disposto no art. 48 c/c o art. 48-A, I e art. 73- B, todos da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda segundo o MPC , a inobservância dos dispositivos supramencionados podem ocasionar graves danos ao Município de Novo Aripuanã, previstos no art. 23, §3º, I da Lei n.º 101/00, conforme preceitua o art. 73 - C da mencionada Lei, ambos elencados abaixo:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 2

I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

4) Precariedade do Aviso de Licitação publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã e da Ausência de Designação de Pregoeiro e equipe de Apoio;

Sobre a irregularidade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação (fls. 16) publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã em 03.03.2017, não apresentou o valor orçado pela Administração do para a prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 02 /2017 – o que forçaria os interessados a se dirigirem à sede do município para adquirir cópia do Edital de Licitação -, bem como não designou o Pregoeiro, responsável pela realização do Pregão Presencial a ser realizado, ou de sua equipe de apoio, em inobservância ao que estabelece o art. 3º da Lei n.º 10.520/02.

O Parquet asseverou ainda que as impropriedades, ora em análise, seriam suficientes para macular a competitividade do certame público, o que contraria as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93).

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Parquet para fundamentar o seu pleito de suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 002/2017, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pelo Ministério Público de Contas é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pelo Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos colacionados comprovam a prática de atos contrários à Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/00, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, quando da realização do Pregão Presencial sob exame.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito para a concessão de medida cautelar, qual seja o periculum in mora, também verifico o seu preenchimento, haja vista que os dispêndios financeiros decorrentes do contrato firmado com

a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 002/2017 podem gerar dano ao erário municipal, uma vez que, conforme asseverado pelo MPC, o contrato "dará ensejo a despesas ilegítimas e quicá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes".

Outrossim, vale ressaltar que foi concedida medida cautelar nos autos do Processo n.º 2642/2017, pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 12/16), no sentido de bloquear as contas do Poder Executivo do Município de Novo Aripuanã, a fim de impedir que se realize novas contratações, ou atos similares, devendo ainda abster-se a Administração de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas os serviços de caráter essencial (como a manutenção dos professores e gastos associados à saúde pública), o que demonstra, por si só que a Administração do Município de Novo Aripuanã vem atuando de forma, no mínimo, questionável, no que concerne à utilização do dinheiro público.

É imperioso destacar por fim, que o serviço lícitado por meio do Pregão Presencial n.º 002/2017 não se apresenta como serviço essencial e, portanto, não está contido nas exceções mencionadas na medida cautelar exarada nos autos do Processo n.º 2642/2017. Por outro lado, o objeto dos presentes autos não está abrangido pela cautelar supramencionada, uma vez que o bloqueio fora deferido para as contratações e gastos de capital futuros e o Pregão Presencial objeto dos autos ter ocorrido em fevereiro do corrente ano, mesmo período em que fora realizada a adjudicação do objeto à empresa vencedora, conforme se depreende do Despacho de Adjudicação colacionado às fls. 17 dos presentes autos.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) **CONCEDO** a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pelo Ministério Público de Contas, com escopo de suspender o Termo de Contrato firmado com a Empresa Moreno Viagens e Turismo LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial n.º 002/2017, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 – TC E/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de dano;

II) **DETERMINO**, o encaminhamento dos autos à S EP LENO, para que:

a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TC E/AM;

b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

c) Notifique o S r. Aminadab Meira de Santana, P refeito do Município de Novo Aripuanã, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial de fls. 02/15 - que dever à seguir em cópia ao notificado;

d) Notifique a Empresa Moreno Viagens e Turismo LTDA-ME cientificando-a da presente Decisão Monocrática, para que, querendo, apresente informações ou esclarecimentos acerca do objeto dos autos;

e) Realize as notificações supramencionadas por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

f) Extraia cópia da exordial do MPC e da presente Decisão Monocrática e encaminhe à S EC EX para que verifique, in loco, o cumprimento da presente Decisão, tendo em vista que será realizada inspeção extraordinária naquela municipalidade - em decorrência de determinação do Tribunal Pleno (37ª Sessão Ordinária de 2017);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 3

g) Apresentados os esclarecimentos, sou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DIC AMI para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Manaus, 10 de novembro de 2017.

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2017. (Em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM)

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 69/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 171/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 31.10.2017, constante do Processo n.º 2072/2017,

R E S O L V E:

APOSENTAR por invalidez com proventos integrais a servidora **EVELINE PINHEIRO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.422-7A, Assistente Técnico "B", Classe "C", nível IV, nos termos do **art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 11, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, e ainda art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012**, assegurando-lhe ainda, o direito a paridade, base de cálculo da última remuneração e percepção de todos os pleitos retroativa a data de 25.7.2017 constante do Laudo Médico n.º 94076/2017, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 6.542,21 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Classe "C", Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei 4.374/2016, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 3.925,32 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142 e o 13º Salário mensalmente opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 1.897/1989 art. 4º, § 1º com alterações da Lei n.º 3.254/2008, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 10.467,53 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

ATO N.º 70/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 181/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.11.2017, constante do Processo n.º 2019/2017,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente o servidor **ALDENOR DA SILVA LOBO**, matrícula n.º 000.129-5A, Auxiliar Técnico B, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 6.673,05 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Classe "C", Nível V, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/2016,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 4

(Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 4.003,83 (quatro mil e três reais e oitenta e três centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142 e o 13º Salário em 2 (duas) parcelas, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 1.897/1989 art. 4º, § 1º com alterações da Lei n. 3.254/2008, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 10.676,88 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 07/2017, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e o SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

01. Data: 21/09/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: prestação pela CONTRATADA de serviços de fornecimento de vale-transporte para servidores do TCE/AM.

05. Valor Global: R\$ 542.880,00 (quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta reais).

06. Valor Mensal: R\$ 45.240,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais)

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho nº 01331005620580001- Manutenção da Unidade Administrativa- Natureza da Despesa: 33904901; Fonte de Recurso: 100

09. Empenho: Nota de Empenho nº2017NE01446, no valor de R\$ 149.292,00 (cento e quarenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais), para o presente exercício, ficando R\$ 393.588,00 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais), para o próximo exercício.

Manaus, 21 de setembro de 2017.

ENG.º FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

**Republicado por incorreção*

PORTARIA Nº 179/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2838/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **AGLESON DA SILVA NEVES**, Matrícula n.º 002.422-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 181/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2801/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como adiantamento em favor do servidor **RICARDO AUGUSTO DA FONSECA**, Matrícula n.º 002.396-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.302.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 5

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 182/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2802/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ELSA HELENA LIMA DE ABREU**, matrícula n.º 000.465-0A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466-MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 183/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. MARCUS MENDONÇA DA SILVA, matrícula n.º 000.367-0A, 8 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100805/2017, no período de 25.10 à 1.11.2017;

2. MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO, matrícula n.º 000.758-7A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100601/2017, no período de 1.8 à 29.9.2017;

3. MARA ILEIA FERREIRA SERPA, matrícula n.º 000.037-0A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 97478/2017, no período de 14 à 23.8.2017;

4. SILVANA ANTUNES ANDRADE, matrícula n.º 000.169-4A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100395/2017, no período de 25.9 à 24.10.2017;

5. WADJA DE SOUZA CALDAS, matrícula n.º 000.265-8A, 8 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100698/2017, no período de 22 à 29.9.2017;

6. VICENTE DE PAULO BATISTA, matrícula n.º 001.939-9A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 100788/2017, no período de 17.10 à 30.11.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

ERRATA PARA CORRIGIR

Os itens 24, 31 e 32 DO ANEXO II – TABELA DE PREÇO, DO PROJETO BÁSICO, ANEXO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2017-CPL/TCE-AM.

PROCESSO TCE-AM nº 4185/2016

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de refeição e lanches, que serão comercializados no restaurante e lanchonete instalados nas dependências da sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante concessão administrativa de uso, no intuito de atender aos servidores desta Instituição, estagiários, trabalhadores eventuais, bem como os visitantes.

ONDE SE LÊ: NO ANEXO II – TABELA DE PREÇOS DO PROJETO BÁSICO:

2. VALOR DO LANCHE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	PREÇO MÁXIMO A SER COBRADO EM R\$
24	Sucos de fruta industrializado	300ml	2,00
31	Tapioca com tucumã e queijo coalho	Und.	5,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 6

32	Tapioca com queijo coalho, tucumã e banana	Und.	4,00
----	--	------	------

LEIA-SE: NO ANEXO II – TABELA DE PREÇOS DO PROJETO BÁSICO:

2. VALOR DO LANCHE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	PREÇO MÁXIMO A SER COBRADO EM R\$
24	Sucos de fruta industrializado	200ml	2,00
31	Tapioca com tucumã e queijo coalho	Und.	4,00
32	Tapioca com queijo coalho, tucumã e banana	Und.	5,00

Justificativas/Observações:

a) Considerando que os ajustes dos referidos itens, inquestionavelmente, não afetam a formulação das propostas, mantém-se a licitação, conforme previamente divulgado para o dia 22/11/2017, no mesmo horário (art. 21, §4º, da Lei 8.666/93 e parâmetro do Acórdão nº 370/2005-TCU).

b) Todos os demais itens do Edital de Concorrência permanecem inalterados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2499/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 169/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4120/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2500/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 170/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4122/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2543/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. DOUGLAS DE OLIVEIRA BELEZA, em face da Decisão nº 1116/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5069/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2515/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. IZABEL DE ANDRADE GOUVÊA, em face do Acórdão nº 134/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3553/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº. 2508/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, em face do Acórdão nº 191/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 489/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº. 2509/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, em face do Acórdão nº 192/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2516/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 1661/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 58/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 489/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº. 1663/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 59/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2516/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº. 2531/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 136/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4135/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2529/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 135/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4171/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2556/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, em face do Acórdão nº 567/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2208/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AMAZÔNICO**, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 114/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 1839/2012 TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **DANIELE RODRIGUES DA SILVA - Ex Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico (IPAD)**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 114/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº1839/2012, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Oswaldo Figueiredo Maia**, acerca das **Decisões nº 204 e 205/2017**, do **Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o **Processo nº 5732/2010 e 54736/2010** que trata da REPRESENTAÇÃO DO SR. OSVALDO F. MAIA, VEREADOR, CONTRA O SR. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, que julgaram improcedente as presentes Representações.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de novembro de 2017

Edição nº 1709, Pág. 8

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas